

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

MARIA JÚLIA PEREIRA CASTRO

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL:
análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero

Uberlândia - MG

2022

MARIA JÚLIA PEREIRA CASTRO

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL:

análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Vitorino Souza Alves

Uberlândia - MG

2022

MARIA JÚLIA PEREIRA CASTRO

A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL:
análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 12 de janeiro de 2023.

Professor Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves
Universidade Federal de Uberlândia
Orientador

Marcela Cunha Guimarães
Universidade Federal de Uberlândia
Professora Avaliadora

Erick Hitoshi Guimarães Makiya
Universidade Federal de Uberlândia
Mestre Avaliador

Uberlândia - MG

2022

**A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL:
análise do sistema tributário brasileiro e suas nuances sobre a desigualdade de gênero**

Maria Júlia Pereira Castro¹
Rodrigo Vitorino Souza Alves²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso visa desenvolver o debate acerca dos direitos das mulheres e a tributação, com vista a identificar como o sistema tributário brasileiro contribui para a desigualdade de gênero. Para tanto, dividiu-se essa investigação em três etapas, na primeira delas, analisou-se o tributo como instrumento de igualdade e justiça social, isto é, a influência da tributação na efetivação dos Direitos Humanos, na segunda, caracterizou-se sistema tributário brasileiro como regressivo e como esse reflete nos níveis de desigualdade social que assolam o país; em um terceiro momento, debruçou-se sobre o cenário de disparidade vivenciado pelas mulheres em relação aos homens e a maneira que aquela pode ser evidenciada pelas políticas e legislações fiscais. Concluiu-se que a política tributária pode e deve ser utilizada para a promoção da igualdade de gênero no país.

Palavras-chave: Sistema Tributário Brasileiro. Tributação. Desigualdade de Gênero. Justiça Social. Brasil.

**TAXATION AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL JUSTICE:
analysis of the Brazilian tax system and its nuances on gender inequality**

ABSTRACT: This course completion work aims to develop the debate about women's rights and taxation, in order to identify how the Brazilian tax system contributes to gender inequality. Therefore, this investigation was divided into three stages, in the first of them, the tax was analyzed as an instrument of equality and social justice, that is, the influence of taxation in the realization of Human Rights, in the second, the tax system was characterized Brazilian as regressive and how this reflects on the levels of social inequality that plague the country; in a third moment, it focused on the scenario of disparity experienced by women in relation to men and the way that this can be evidenced by fiscal policies and legislation. It was concluded that the tax policy can and should be used to promote gender equality in the country.

Keywords: Brazilian Tax System. Taxation. Gender Inequality. Social justice. Brazil.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Contato: mariajuliapcastro@gmail.com

² Professor Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves da Universidade Federal de Uberlândia, orientador.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL	8
2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO REGRESSIVO E SEUS REFLEXOS NA DESIGUALDADE SOCIAL	11
3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA REALIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA....	13
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal discorrer sobre a controvérsia existente entre o direito das mulheres e a tributação, de forma a abordar os aspectos do sistema tributário brasileiro e suas implicações perante a desigualdade de gênero e a justiça fiscal.

Primeiramente, necessário elucidar a relação entre tributação e direitos fundamentais, uma vez que, a partir de tal compreensão, fácil será a identificação do tributo como instrumento para a efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, sendo esses o desenvolvimento econômico, a mitigação da desigualdade social e a justiça.

Nesse sentido, a tributação constitui como uma das incumbências do Estado, a qual abarca a arrecadação e a fiscalização dos tributos. Dessa forma, a atividade de tributar pode ser definida como um poder-dever, em que o exercício consiste no emprego de instrumentos que possibilitem ao Estado a obtenção dos recursos necessários para o desempenho de suas atividades³.

Assim, nessa relação, o contribuinte é suprimido de parcela de seu patrimônio em prol da sustentação das necessidades coletivas, viabilizando, com o cumprimento de suas obrigações tributárias, o exercício de direitos para a sociedade.

Por sua vez, os direitos fundamentais são aqueles considerados pela Constituição Federal, como inerentes à própria natureza humana, os quais configuram como princípios norteadores de todas as normas jurídicas. Nesse sentido, a tributação deve manter-se adequada ao exercício dos direitos fundamentais, de tal forma que, além da mera arrecadação de recursos, estes devem assegurar a efetivação daqueles.

Portanto, a partir da demonstração de que a tributação funciona como mecanismo primordial de distribuição de riqueza e efetivação da justiça social, é necessário traçar um recorte sobre o sistema tributário brasileiro e discorrer, com vista a identificar como este dificulta o alcance da igualdade de gênero, sobre seu aspecto regressivo e a suas discriminações.

A luta pela igualdade de gênero acentuou-se nas reivindicações do século XIX, quando a principal demanda era a conquista dos direitos civis e políticos pelas mulheres. Nesse contexto, surge um movimento durante a revolução civil americana, cujo lema era “*no taxation without representation*”, momento em que as mulheres passaram a se recusar a pagar tributos sobre suas propriedades, a fim de pressionar a concessão do direito ao voto, na medida em que

³ COSTA, Regina Helena. Tributação e Direitos Fundamentais. **Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa** - 25 Anos, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 561-573, dez. 2013.

não tinham direito de escolha sobre seus representantes, refletindo de forma indevida na vida privada, de maneira a não respeitar interesses e demandas.

Nesse sentido, tal movimento representou um marco importante para a discussão da discriminação fiscal e gênero, já que foi pautado na materialização da desigualdade de gênero nos tributos, iniciando, a partir de então, uma preocupação em evitar que o sistema tributário atue como potencializador dessa disparidade.

No Brasil, as mulheres ainda são vítimas de desigualdades simbólicas, herdadas de uma cultura patriarcal, que estigmatizam o gênero. Isso pode ser evidenciado pela diferença salarial entre homens e mulheres, o afastamento dessas últimas do mercado de trabalho, a divisão sexual do trabalho e sobrecarga do gênero feminino nas funções não remuneradas, como os serviços domésticos e de cuidados com os dependentes, além da ausência significativa de mulheres em cargos de lideranças empresariais e políticas.

Ademais, no que tange à tributação, nos tempos atuais, é possível encontrar legislações de Direito Tributário que tratam os gêneros de modo diferente, representando uma discriminação explícita. No entanto, a inexistência desse viés manifesto, não exclui a possibilidade de as normas tributárias contribuírem para a efetivação de implicações diferentes para homens e mulheres, o que acaba por ocasionar desigualdade entre esses.

A título de exemplo de forma de discriminação implícita pela tributação, ressalta-se a implementação de normas que ignoram as condições biológicas e socioeconômicas das mulheres e impõem tributos sobre produtos tipicamente femininos com alíquotas altíssimas. Assim, apesar de não garantir, nesse caso, direito mais benéfico para o homem em relação à mulher, coloca esta em desvantagem.

Além disso, o caráter regressivo, isto é, centralizado na tributação sobre o consumo e não sobre a renda ou propriedade, do sistema tributário brasileiro, atua de forma bastante penosa para as mulheres, devido ao maior encargo dos produtos que estão mais propensas a consumir, seja porque fazem parte da divisão do trabalho que tradicionalmente lhes foi atribuída, seja porque são de uso obrigatório por razões fisiológicas ou sociais⁴.

Assim, o presente trabalho, reconhecendo que a tributação não pode consistir em mais um fator de agravamento da desigualdade existente entre homens e mulheres, visa discorrer

⁴ RAMOS, Maria Raquel Firmino. “No Taxation Without Representation”: por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. In: MELO, Luciana Grassano (org.). Ana Pontes Saraiva; GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Isabelle. **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 93-104.

sobre os possíveis entraves capazes de inibir o surgimento de condutas discriminatórias contra as mulheres contribuintes.

Com isso, não se defende que devam ser instituídos tratamentos tributários diferenciados às mulheres apenas porque nasceram sobre essa condição de gênero. O que se pretende demonstrar é que “ser mulher em nossa sociedade implica diversas consequências desiguais em relação aos homens, decorrentes da socialização em si, que acabam refletidas também no âmbito tributário”⁵. Isso porque, mesmo com a incidência de forma neutra, o Direito Tributário é hábil de influenciar sobre as desigualdades de gênero.

Diante do exposto, considerando que a norma tributária deve sempre perseguir a justiça e a efetivação dos direitos humanos, o presente estudo busca identificar se e como o sistema tributário dificulta o alcance da igualdade de gênero.

1 TRIBUTO COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, prevê que o Estado se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”⁶, em consonância, dispõe em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito.

Este é a junção dos conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito, sendo o primeiro fundado no princípio da soberania popular e o segundo marcado pela legalidade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 instaurou uma ordem qualitativamente mais democrática a partir da irradiação dos valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos⁷, garantindo o respeito às liberdades individuais, por meio dos direitos humanos e garantias fundamentais⁸.

Nesse sentido, cumpre-se, neste artigo, elucidar a função que os tributos exercem na execução das atividades fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A tributação funciona como meio de efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que, a partir da sua função fiscal, qual seja, a de o Estado arrecadar os recursos necessários para que

⁵ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷ SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, 173: 15-34, Rio de Janeiro: jul./set. 1988.

⁸ ROCHA, op. cit.

exerça suas atribuições, e extrafiscal, em que o Estado utiliza os tributos como meio de intervenção na sociedade, a receita obtida pelas imposições tributárias serve de suporte a uma atuação estatal que se oriente para proporcionar uma justiça social distributiva.

Nas palavras de Isabelle Rocha:

No Estado Democrático de Direito, o tributo (e o imposto, em especial) possui papel fundamental, representando suporte financeiro do Estado, na busca da realização dos direitos fundamentais constitucionalmente definidos.

É dizer: a tributação representa uma das principais formas de realização das políticas públicas relacionadas aos princípios fundamentais de uma nação, ultrapassando, portanto, a ideia de mera arrecadação de recursos para sustentar a máquina estatal. É o que se chama de face fiscal do Estado Democrático de Direito⁹.

Isso porque, como bem elucida a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa: “a prestação de serviços públicos e a manutenção do patrimônio coletivo implicam elevados gastos, daí porque o Estado, como regra, não pode prescindir de exigir de seus administrados prestações de caráter compulsório qualificadas como tributos”¹⁰. Nesse contexto, observa-se que os direitos fundamentais, ao mesmo tempo que dão suporte e legitimam a atividade tributante do Estado, também se configuram como limites intransponíveis a essa mesma atividade¹¹.

Ressalta-se, como já adiantado, que a função arrecadatória não pode ser exercida de forma arbitrária, na medida em que o sistema tributário nacional deve manter-se conforme os ditames constitucionais. Por essa razão, a Carta Magna estabelece limitações ao poder de tributar do Estado, as quais se apresentam como garantias do contribuinte, uma vez que asseguram que a tributação não obstaculize seus direitos fundamentais. De tal maneira, apesar da proteção e da efetivação de vários dos direitos assegurados na ordem constitucional dependerem de receita tributária, a exigência desses tributos pode inviabilizar o exercício deles¹².

É nesse contexto que vale mencionar o artigo 5º da Constituição Federal¹³, o qual assegura que todos, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a lei. No mesmo

⁹ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

¹⁰ COSTA, Regina Helena. Tributação e Direitos Fundamentais. **Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 561-573, dez. 2013.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

sentido, o artigo 150, inciso II, do mesmo diploma legal¹⁴, consagra ainda mais o princípio da igualdade a partir da previsão de que a tributação deve tratar igualmente todas as pessoas e todas as rendas, sem distinção de origem ou classificação jurídica.

Com relação ao princípio da igualdade no âmbito fiscal, explica o professor José Casalta Nabais:

O princípio da capacidade contributiva, diz-nos que pessoas são tributadas em conformidade com a respectiva capacidade contributiva, o que significa, de um lado, que ficarão excluídos do campo da incidência dos impostos aquelas pessoas que não disponham dessa capacidade e, de outro lado, que face a detentores da capacidade contributiva, os contribuintes com a mesma capacidade pagarão o(s) mesmo(s) impostos (igualmente horizontal) e os contribuintes com diferente capacidade pagarão diferentes impostos, seja em termos qualitativos, seja em termos quantitativos (igualdade vertical)¹⁵.

Assim, para que a norma tributária seja eficaz, todos os sujeitos devem ser tributados da mesma forma, desde que na medida da sua capacidade econômica, além de inibir posturas arbitrárias do fisco, que deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Dessa maneira, o Direito Tributário está ligado à defesa das minorias, a partir da efetivação da igualdade democrática, mediante a imposição da função distributiva dos impostos, tornando possível o deslocamento de investimentos para populações mais pobres do país, ainda que tais populações não atuam com relevante participação na arrecadação tributária.

Portanto, a atividade estatal de tributar não busca unicamente gerar recursos para o custeio de serviços públicos, mas, igualmente, o asseguramento do exercício de direitos públicos subjetivos, como ensina a Ministra Regina Helena Costa:

Assim é que a tributação constitui instrumento para atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consubstanciados na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais; bem como na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

¹⁶ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

Diante do exposto, evidente que o Direito Tributário possui um importante papel na redução das desigualdades e na promoção da justiça social, a partir da premissa de que a tributação é mecanismo primordial de redistribuição de riquezas, funcionando como um instrumento de combate das desigualdades sociais e de defesa das minorias.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO REGRESSIVO E SEUS REFLEXOS NA DESIGUALDADE SOCIAL

Em continuidade às referências à Constituição Federal de 1988, evidencia-se que a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental a concretização do desenvolvimento econômico, da justiça e da mitigação da desigualdade social, nos termos do artigo 3º do diploma legal supramencionado¹⁷. Nesse sentido, a tributação funciona como um dos mecanismos para a efetivação desses desígnios.

Isso traduz diretamente na função social do tributo, a qual corresponde ao papel desse de servir como instrumento de transformações sociais para resgatar direitos não realizados¹⁸, isto é, viabilizar a prestação de serviços essenciais ao bem-estar social da população pelo Estado. Assim, a justiça fiscal, quando efetiva, é aparato para a realização da justiça social.

De tal modo, para que a política tributária seja instrumento de justiça social, Isabelle Rocha, em análise do estudo *Tax Design for Inclusive Economic Growth*, realizado pelo Centro de Política Fiscal e Administrativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), concluiu que se deve ampliar a distribuição da renda disponível, por meio do mecanismo da progressividade do imposto sobre renda, diminuir eventuais benefícios fiscais que acabam por privilegiar de maneira desproporcional os usufruidores de alta renda, além da tributação de ativos por meio de tributos sobre riqueza¹⁹. Ademais, cabe acrescentar que, de forma indireta, a tributação é hábil para reduzir a desigualdade, com incentivos de determinados grupos no mercado de trabalho, estímulo de investimento do contribuinte em habilidades humanas, além de arrecadação de receitas que financiam políticas públicas relacionadas à redução das dissimetrias existentes na sociedade.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹⁸ STECCA, Gabriel Capristo. **Função Social do Tributo**: reflexões sobre a teoria geral do direito tributário. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20950/2/Gabriel%20Capristo%20Stecca.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

¹⁹ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

Porém, no Brasil, embora haja programas sociais de transferência de renda, não se verifica a redistribuição dessa por meio da tributação. Isso se deve ao aspecto altamente regressivo dessa no país, além da carga tributária ser mal distribuída, uma vez que, a partir da Constituição Federal de 1988, o sistema tributário brasileiro passou a assumir caráter regressivo.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a regressividade ocorre quando há a concentração de um sistema tributário em tributos sobre produtos e serviços, ou seja, indiretos, que não atingem diretamente os cidadãos, uma vez que são cobrados ao longo da cadeia produtiva²⁰. Assim, tal concentração alcança os consumidores de maneira indistinta, provocando uma maior incidência entre as pessoas mais pobres em comparação às pessoas mais ricas²¹.

Dessa forma, o sistema tributário brasileiro, por caracterizar-se como regressivo, mantém uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte, já que, considerando a concentração da tributação brasileira sobre o consumo, há maior impacto para aqueles que detêm menor renda e riqueza, permitindo que as faixas menores de renda, proporcionalmente, sofram mais com a alta carga tributária²².

Refere-se à tributação sobre o consumo àquela concentrada em tributos indiretos e não na renda ou propriedade, isto é, quando o “consumidor final acaba por suportar a carga tributária correspondente a todas as operações tributáveis realizadas até a aquisição da mercadoria, embutido no preço final”, como acentuam as palavras de Letícia Dantas²³. Nesse sentido, o sistema brasileiro conta com essa característica, uma vez que os tributos mais expressivos em termos de arrecadação são os indiretos, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e sobre Serviços de Telecomunicação de Transporte Interestadual (ICMS), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e a Contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins). É o que confirmam os dados divulgados pela Receita Federal do Brasil sobre a arrecadação de 2021, quando a tributação sobre bens e serviços contribuiu com 44,02%, enquanto a participação da tributação da renda foi de 23,92% e da propriedade, apenas 4,8% da arrecadação tributária total²⁴.

²⁰ CASTRO, Jorge Abrahão de; SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos; RIBEIRO, José Aparecido Carlos (org.). **Tributação e equidade no Brasil**: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009. Brasília: IPEA, 2010.

²¹ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

²² MELO, Luciana Grassano de Gouvêa et al (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

²³ Ibid.

²⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Estudo da Carga Tributária no Brasil em 2021**: análise por tributos e bases de incidência - publicação anual. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt->

Portanto, o estudo supramencionado do IPEA traz os Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional elaborados pelo Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES) da Presidência da República, merecendo destaque os números de 2009, referentes à carga tributária sobre a renda total das famílias, em que foi constatado que famílias de até 2 salários mínimos arcam com um ônus tributário de 48,8%, enquanto famílias de mais de 30 salários mínimos, 26,3%²⁵. A esse respeito, conclui Isabelle Rocha:

Percebe-se claramente e sem muito esforço que a característica regressiva da tributação brasileira, concentrada sobre tributos indiretos, faz com que pessoas mais pobres destinem mais de suas rendas para o pagamento de tributos do que pessoas mais ricas, além do prejuízo causado à cidadania fiscal, visto que a população em geral não possui conhecimento sobre a carga tributária final dos produtos consumidos. Tal situação permanece mesmo se considerarmos que os tributos diretos têm sua incidência aumentada à medida que a renda cresce, já que esse aumento não compensa o peso dos tributos indiretos sobre as famílias de renda mais baixa²⁶.

Diante de todo o exposto, restaram evidentes o impacto e a importância da política tributária sobre a igualdade e justiça social. Assim, se o sistema tributário de um país afeta os níveis de desigualdade social, então também afeta diretamente os níveis de igualdade de gênero, o que é mais aprofundado no próximo tópico.

3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA REALIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Conforme já adiantado, no Brasil, mesmo a Carta Magna assegurando um Estado de bem-estar social que prestigie a igualdade, a justiça social e os direitos humanos fundamentais, a tributação é regressiva, o que faz que alcance de forma mais intensa os menos favorecidos economicamente, imprimindo no país um caráter injusto²⁷.

Evidente que, em um Estado Democrático de Direito há uma relação de cooperação entre Estado e contribuinte, qual seja, a de contribuição para as atividades estatais e de garantia

[br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view](https://centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view). Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁵ CASTRO, Jorge Abrahão de; SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos; RIBEIRO, José Aparecido Carlos (org.). **Tributação e equidade no Brasil**: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009. Brasília: IPEA, 2010.

²⁵ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

²⁶ Ibid.

²⁷ GRUPENMACHER, Betina Treiger; ALVES, Carol. **Justiça social e progressividade da tributação**: o sistema tributário vigente, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/justica-social-e-progressividade-da-tributacao-17042020>. Acesso em: 01 dez. 2022.

de uma vida digna por meio de serviços públicos de qualidade. No entanto, o impacto da política fiscal regressiva é negativo, concentrando a riqueza nas mãos dos membros mais favorecidos da sociedade, o que permite que a tributação não cumpra com a sua função social, como bem conclui Betina Gupenmacher e Carol Alves: “o sistema tributário vigente, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as”²⁸.

No que tange às diferenças sociais, destaca-se a desigualdade de gênero, uma vez que não há dúvidas de que mulheres ainda vivem em um cenário de desigualdade inadequado ao conceito contemporâneo de justiça, a qual foi construída a partir de uma herança cultural e social que permanece colocando a mulher em posições inferiores e desvantajosas em relações aos homens. Assim, constitui um fato notório que homens e mulheres, seja de maneira implícita ou explícita, vivem em um ambiente de disparidade de tratamento social.

Tal afirmação é justificada, por exemplo, pela diferença salarial entre os gêneros, já que as mulheres recebiam em 2019 cerca de 21% a menos que os homens, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁹. Nessa mesma pesquisa, o IBGE também constatou que, apesar das mulheres serem a maioria da população em idade para trabalhar, representando 53,2%, entre as pessoas efetivamente ocupadas 57% eram homens, isto é, a taxa de desocupação de mulheres supera em cerca de 4% a dos homens.

Tal afastamento das mulheres do mercado de trabalho pode ser justificado tanto pelo fato de a renda feminina ter tradicional caráter secundário, quanto pela divisão sexual do trabalho, qual seja, uma forma de divisão do trabalho decorrente das relações sociais entre os sexos, destinando às mulheres o trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidados, enquanto os homens focam em seu trabalho produtivo, o qual carrega maior valor econômico e social³⁰.

Isso significa que, apesar de ultrapassada essa mentalidade, a renda da mulher muitas vezes não representa a fonte de recursos primordial para a manutenção da família, o que faz que o homem ocupe o cargo de provedor e se preocupe mais com o aumento de rendimentos. De forma diretamente interligada está o fato de que as mulheres permanecem sendo as principais responsáveis pelo trabalho doméstico, afastando-as do trabalho remunerado.

²⁸ GRUPENMACHER, Betina Treiger; ALVES, Carol. **Justiça social e progressividade da tributação**: o sistema tributário vigente, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/justica-social-e-progressividade-da-tributacao-17042020>. Acesso em: 01 dez. 2022.

²⁹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 08 dez. 2022.

³⁰ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

Sobre tal assunto, o IPEA publicou em 2011 uma análise sobre o retrato das desigualdades de raça e gênero, da qual se destaca:

As mulheres têm consolidado, ao longo das últimas décadas, sua participação no mercado de trabalho no Brasil, que deixa, aos poucos, de ser percebida como secundária ou intermitente. A inserção das mulheres nesta realidade é, no entanto, marcada por diferenças de gênero e raça. Além de estarem menos presentes do que os homens no mercado de trabalho, ocupam espaços diferenciados, estando sobrerrepresentadas nos trabalhos precários. Ademais, a trajetória feminina rumo ao mercado de trabalho não significou a redivisão dos cuidados entre homens e mulheres, mesmo quando se trata de atividades remuneradas, o que pode ser percebido pela concentração de mulheres, especialmente negras, nos serviços sociais e domésticos³¹.

Nesse contexto, as mulheres trabalham em média 7,5 horas a mais do que os homens por semana³², no entanto, os homens trabalham mais horas em ocupações remuneradas. Fato constatado pelo IBGE, que publicou, em 2019, que as mulheres gastavam 21,4 horas por semana com cuidados domésticos, enquanto os homens, apenas 11³³.

Tais dados contribuem para a conclusão de que, apesar de a inserção da mulher no mercado de trabalho estar cada vez mais expressiva, essa não deixou de ser a principal responsável pelo trabalho doméstico, uma vez que os homens não assumiram de modo proporcional sua parcela de responsabilidade nesse encargo não remunerado. Nesse sentido, o fato de auferir renda trabalhando não influencia as responsabilidades assumidas pelo gênero feminino com as atividades do lar, fazendo que as mulheres ocupam a denominada de “dupla jornada”, sendo uma delas não remunerada, o que causa sobrecarga, redução na qualidade de vida e desvantagem na inserção do gênero feminino no cenário econômico.

Além do mais, outros fatores são relevantes para a análise de desigualdade de gênero, como a falta de lideranças femininas e representatividade dessas em cargos de chefia, além dos encargos maternos, como a amamentação, os quais levam ao aumento dos dados de desigualdade após a maternidade.

Contudo, diante das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para ingressar no mercado de trabalho e, concomitantemente, construir um lar, o Banco Mundial divulgou um estudo demonstrando que, no mundo, as mulheres participam com 38% da riqueza resultante da força

³¹ IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 2011. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

³² Ibid.

³³ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 08 dez. 2022.

de trabalho, enquanto os homens detêm 62%³⁴. Assim, evidencia-se que, se as mulheres tivessem seus ganhos equiparados aos homens, a riqueza total do capital humano poderia aumentar em mais de 20%. Portanto, o fato de as mulheres serem menos remuneradas do que os homens e terem baixíssima participação patrimonial na sociedade tem impactos evidentes no potencial efeito distributivo que a adequada tributação da renda pode ter³⁵.

Após esta breve abordagem sobre a desigualdade de gênero, passa-se a argumentar sobre a influência do Direito Tributário perante essa.

A diferença de gênero na tributação pode se dar de maneira explícita, com distinções expressas entre homens e mulheres na legislação³⁶, ou implícita, identificada a partir de previsões que, em razão dos típicos arranjos sociais e comportamentos econômicos, tendem a ter implicações diferentes para os gêneros³⁷.

Na legislação brasileira, diferente do que ocorre em outros países, como a Argentina, onde os rendimentos de bens comuns ao casal são atribuídos obrigatoriamente ao homem, não há nenhum viés explícito³⁸. No entanto, tal igualdade legislativa não exclui a existência de alguns vieses implícitos.

No que tange à tributação da renda, no Brasil são previstas deduções que buscam a proteção do mínimo existencial e da capacidade contributiva, isto é, despesas com educação, saúde, dependentes, dentre outras são dedutíveis da base de cálculo na modalidade de declaração completa, qual seja:

Na declaração completa, o contribuinte declara todos os seus rendimentos tributáveis e não tributáveis, além de bens e direitos, informa também todas as antecipações sofridas ao longo do ano e desconta do rendimento bruto tributável (base de cálculo do imposto de renda) todas as deduções permitidas por lei³⁹.

Ademais, no Brasil, os cônjuges podem optar pela tributação em separado, enviando a declaração individual do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), ou pela conjunta, com o envio da declaração por qualquer dos cônjuges. No caso da primeira opção, o cônjuge deve considerar metade dos rendimentos que sejam produzidos pelos bens comuns, além dos seus

³⁴ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

³⁷ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

³⁸ Ibid.

³⁹ ROCHA, op. cit.

próprios. No entanto, os bens comuns serão declarados apenas por um deles, o que ocorre também em relação aos dependentes. Já na tributação conjunta, devem ser declarados todos os rendimentos próprios e comuns, podendo o cônjuge não declarante ser considerado dependente.

Assim, conforme já adiantado, a regra de tributação dos casais pelo IRPF não acompanha nenhum viés de discriminação de gênero explícito, já que o contribuinte pode optar pelo modelo mais benéfico para a família como um todo e, mesmo na opção da declaração conjunta, não há a obrigação dessa ser feita pelo homem.

Porém, em análise feita do resumo das declarações de IRPF por gênero e tipo de declaração publicado pelo Ministério da Economia sobre o ano-calendário de 2020⁴⁰, do total das declarações conjuntas enviadas, qual seja 216.133, apenas 19.563, isto é, 9% foram feitas por mulheres, revelando indícios de que, ainda há uma preferência cultural da administração dos rendimentos do casal ser feita pelo homem e, além do controle orçamentário, pode-se afirmar que, se mais homens estão enviando declarações conjuntas é porque mais mulheres possuem renda inferior ou nenhuma renda, o que justifica o seu status como dependente na declaração⁴¹.

Nesse contexto, considerando que, costumeiramente, a declaração conjunta é feita pelo cônjuge que ganha mais e, no Brasil, os homens têm remuneração cerca de 21% superior à das mulheres, além de a declaração completa ser, na maioria dos casos, mais benéfica para quem tem dependentes, então as deduções supramencionadas acabam por beneficiar mais diretamente os homens⁴². Assim, pode-se concluir:

Ora, nesse raciocínio, mesmo sendo elas as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado dos dependentes, além de auferirem renda inferior, as mulheres acabam não se valendo das deduções dos dependentes pelo fato destas se mostrarem mais relevantes para reduzir o montante tributável da renda somada do casal, ou do pai, no caso de pais separados⁴³.

No que tange às pensões alimentícias, decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5422, ajuizada

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2021 – Ano-Calendário 2020**. Brasil: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/gn-irpf-2021-2020.xlsx/view>. Acesso em 12 dez. 2022.

⁴¹ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

⁴² PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁴³ ROCHA, op. cit.

pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), alterou questão relevante para o estudo da desigualdade de gênero no sistema tributário brasileiro.

Isso porque, na grande maioria dos divórcios em que os casais têm filhos menores de idade, estes ficam com a mãe. É o que concluiu o IBGE em publicação que quantificou a guarda dos filhos por divórcios concedidos na Justiça, demonstrando que mulheres ficaram responsáveis em 108.913 dos casos, enquanto os homens arcaram com responsabilidade semelhante em 7.115⁴⁴. De forma a completar a análise, as mulheres permaneceram com a guarda dos filhos em 65% dos casos em 2018⁴⁵.

Nesse sentido, por serem as mulheres, na maioria dos casos, as responsáveis pelos filhos menores, então os homens são aqueles que pagam as pensões alimentícias, podendo afirmar, então, que seus gastos com a criação dos filhos são deduzidos integralmente na declaração do IRPF, enquanto a dedução por dependente tem limitação de valor. Assim, em linhas gerais, enquanto os homens não detentores da guarda de seus filhos podem deduzir integralmente a pensão alimentícia paga no seu imposto de renda, as mulheres, guardiãs dos menores, têm limitações nas deduções.

Ademais, antes do julgamento da ADI 5422, a pensão alimentícia era considerada renda por quem a recebia e compunha a base de cálculo do IRPF. Dessa forma, o STF declarou a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia, argumentando a existência de discriminação de gênero implícita e decorrente de fatores que extrapolam a tributação em si.

Isso porque, conforme alegado pelo IBDFAM, o recebimento de pensão alimentícia, destinado à inteira subsistência do alimentado, não implicaria acréscimo patrimonial e a sua tributação prejudicaria o sustento de quem mais dele precisa⁴⁶.

Cumprе acrescentar que esta não foi a primeira atuação relevante do STF em temáticas que envolvam a tributação e a desigualdade de gênero, pode-se citar o julgamento do Recurso Extraordinário número 576.967, tema 72 da Repercussão Geral, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-

⁴⁴ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

⁴⁵ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agro 2017**. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/26195-registro-civil-2018-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-aumentam-61-7-em-um-ano.html>. Acesso em: 13 dez. 2022.

⁴⁶ REIS, Talita Ferreira de Brito dos; MAGATTI, Maria Luiza Prestes; NEVES, Natali Inacio. Tributação de pensão alimentícia pelo IRPF e a desigualdade de gênero no país: distorções tributárias que fomentem desigualdade de gênero devem ser enfrentadas. **JOTA**. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tributacao-de-pensao-alimenticia-pelo-irpf-e-a-desigualdade-de-genero-no-pais-18112022>. Acesso em: 13 dez. 2022.

maternidade, uma vez que esta tornava a contratação das mulheres mais caras da perspectiva tributária, já que, como apenas as mulheres engravidam, essas eram as potenciais causadoras de tal ônus adicional às empresas.

Por fim, ainda é necessário pontuar a tributação específica e mais onerosa dos chamados “produtos femininos”⁴⁷, tal debate deu origem ao movimento nomeado de *pink tax*, o qual desvendou que o mercado consumerista, a partir de técnicas de *marketing e design*, torna os mesmos produtos, quando desenvolvidos para mulheres, significativamente mais caros quando comparados com os masculinos. Veja-se:

Nos Estados Unidos, foi realizada uma pesquisa pelo departamento de assuntos do consumidor (DCA) de Nova York, conduzindo um primeiro estudo sobre os preços de gênero de mercadorias na cidade de Nova York, em diversos setores. O DCA comparou em torno de oitocentos produtos, separando os masculinos e os femininos de mais de noventa marcas vendidas em duas dúzias de varejistas da cidade de Nova York, on-line e em lojas. No total, o DCA constatou que os produtos femininos custam mais de 42% dos casos, enquanto os masculinos custam mais em 18% dos casos. Portanto, a mulher tem um impacto financeiro muito maior que o homem ao longo da vida. Tanto que em 1994, o Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, estudou a questão dos preços com base no gênero e concluiu que as mulheres pagavam um “imposto de gênero” anual de aproximadamente US \$ 1.351 pelos menos serviços que os homens⁴⁸.

No Brasil, tal discussão gira em torno dos produtos exclusivamente femininos, como os cosméticos e os absorventes. No que tange aos primeiros, o padrão nacional de tributação pelo ICMS é a alíquota de 25%, já o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) fixa a tributação entre 22% e 12% a depender do bem⁴⁹. Evidente, dessa forma, o nível alto das alíquotas incidentes sobre os cosméticos, justificada pela não essencialidade e superfluidade desses produtos.

No entanto, mesmo que a essencialidade desses bens seja questionável, deve-se ponderar a imposição de determinado padrão de beleza e comportamento das mulheres, inclusive para a inserção dessas no mercado de trabalho, além da presença de tais itens na rotina diária das consumidoras brasileiras. Essa discussão alcançou inclusive a Justiça do Trabalho, a

⁴⁷ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁴⁸ SOUZA, Cecília Monte Xavier de; LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. Justiça Fiscal e Gênero: uma análise sobre a tributação diferenciada nos bens de consumo feminino. In: MELO, Luciana Grassano (org.). Ana Pontes Saraiva; GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Isabelle. **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 72-81.

⁴⁹ PISCITELLI, op. cit.

qual já emitiu decisões favoráveis ao ressarcimento pelo empregador de custos com maquiagens e cuidados pessoais às empregadas quando estas são obrigadas a usar durante o serviço⁵⁰.

Dessa forma, mesmo que o uso de tais produtos esteja na esfera de autonomia das mulheres, não se pode excluir o fato de que o não cumprimento desse padrão, especialmente em ambientes profissionais, é visto como sinal de descuido e inadequação⁵¹, como bem reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho, o que torna extremamente necessária a reflexão sobre a essencialidade dos produtos cosméticos e de cuidados pessoais e suas altas alíquotas atualmente vigentes.

Por sua vez, os absorventes higiênicos, os quais, geralmente, são utilizados pelas mulheres no período de 12 a 51 anos de vida, são bens absolutamente essenciais e indispensáveis para o gênero feminino a partir de uma imposição biológica e imutável que “nada tem a ver com a opção de consumo”⁵². No entanto, o Brasil é um dos países que mais o tributam⁵³ e “supondo valores médios de um ciclo menstrual de 28 dias, com a menstruação durando 5 dias, o total de imposto que cada cidadã paga ao governo durante a vida irá variar de R\$852 a R\$4849, dependendo do preço e modelo do produto”⁵⁴.

Assim, considerando que mulheres gastam em média 10% do salário mínimo por mês com itens de higiene feminina⁵⁵ e cerca de 25% do preço total do absorvente é composto por tributos⁵⁶, então a alta carga tributária incidente sobre o produto analisado dificulta o acesso de jovens e mulheres de baixa renda a itens básicos de higiene pessoal, o que ocasiona a denominada “pobreza menstrual”, na medida em que, como os absorventes são itens indispensáveis para que as mulheres levem uma vida digna, a falta de acesso àqueles é um fator de estigma e discriminação, que leva, inclusive, à evasão escolar.

⁵⁰ TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Comissária de voo será ressarcida por gastos com maquiagem e cuidados pessoais**: ela alegou que era obrigada a se apresentar excessivamente maquiada para o trabalho. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/comissária-de-voo-será-ressarcida-por-gastos-com> Acesso em: 10 dez. 2022.

⁵¹ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁵² Ibid.

⁵³ ALMEIDA, Rodolfo; MARIANI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**: luta pelo fim da taxaço de absorventes no Canadá levou ao fim do imposto. veja como o produto é taxado no brasil em relação ao resto do mundo. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 14 dez. 2022.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ TELLES, Mariana; REZENDE, João Pedro Quintanilha. Reforma tributária, ‘pink tax’ e essencialidade. **Estadão**. Política. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/reforma-tributaria-pink-tax-e-essencialidade/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁶ ALMEIDA, op. cit.

Ademais, há ainda outras situações que evidenciam a tributação mais onerosa sobre bens de consumo adquiridos, prioritariamente, por mulheres, como é o caso das bombas de amamentação, as quais são tributadas em aproximadamente 18% de ICMS e 5% de IPI; adaptadores de silicone para seios durante a amamentação e sabonetes íntimos femininos, os quais contam com alíquotas de 18% de ICMS e 10% de IPI, além da também elevada tributação das fraldas descartáveis, qual seja de 18% de ICMS e 15% de IPI⁵⁷.

Como se percebe, apesar de não existir nenhum viés explícito de discriminação de gênero na legislação tributária brasileira, há um evidente efeito dessa, de forma implícita, na desigualdade de gênero. Assim, diante do exposto, a ausência de instrumentos eficazes de Direito Tributário para diminuir as desigualdades afeta em diferentes graus e maneiras a condição da mulher⁵⁸.

CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, foi desenvolvida a relação da tributação com a efetivação dos objetivos gerais da República Federativa do Brasil, isto é, como o Direito Tributário poderia funcionar como instrumento da justiça social. De tal modo, foi consagrado que o exercício da função fiscal e extrafiscal da tributação, qual seja, a arrecadação de recursos e a utilização desses como meio de intervenção na sociedade, proporciona a atuação estatal necessária para a efetivação de uma justiça social distributiva.

Ademais, a denominada face fiscal do Estado Democrático de Direito identifica o papel fundamental do tributo no suporte financeiro do Estado necessário para a realização dos direitos fundamentais constitucionalmente definidos, além do custeio dos serviços públicos.

Nesse sentido, é elucidada a importância do Direito Tributário para a redistribuição da renda, a fim de reduzir a desigualdade social. No entanto, para isso o sistema tributário deve estar alinhado com tais diretrizes, o que não ocorre de forma efetiva no Brasil.

Isso porque, nos termos expostos, o sistema tributário brasileiro carrega um caráter regressivo, a partir da má distribuição da carga tributária entre a sociedade, na medida em que há uma concentração de tributos indiretos, incidentes sobre produtos e serviços e cobrados ao

⁵⁷ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁵⁸ DANTAS, Leticia. Justiça fiscal e gênero no Brasil: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 82-92.

longo da cadeia produtiva. Tal disposição viabiliza uma maior carga tributária incidente entre as pessoas mais pobres em comparação às pessoas mais ricas.

Esta afirmação foi comprovada pelos dados divulgados pela Receita Federal do Brasil, em que destacou que a tributação sobre a renda representa apenas cerca de 23%⁵⁹ da arrecadação total, conseqüentemente, constatou-se que famílias de até dois salários mínimos arcam com um ônus tributário de 48,8%, enquanto famílias de mais de 30 salários mínimos, 26,3%⁶⁰. Dessa forma, percebe-se facilmente que a característica regressiva da tributação brasileira faz que pessoas mais pobres destinem mais de suas rendas para o pagamento de tributos do que pessoas que possuem a vida financeira melhor.

Diante disso, se o sistema tributário de um país afeta os níveis de desigualdade social, então não se deve descartar a ideia de que a tributação também influencia no desequilíbrio de gênero.

Para tanto, mostrou-se necessário elucidar a situação brasileira no cenário de desigualdade entre homens e mulheres, evidenciando que a herança cultural patriarcal brasileira permanece colocando o gênero feminino em posições inferiores e desvantajosas em relação ao masculino. Essa discrepância se reflete na diferença salarial recebida pelas mulheres, as quais auferem cerca de 21% menos que os homens, e, além de receberem menos, trabalham em média 7,5 horas a mais por semana⁶¹.

Tal disparidade de horas trabalhadas deve-se, sobretudo, à dupla jornada de trabalho exercida pelo gênero feminino na maioria dos lares brasileiros, a qual configura na conciliação do trabalho remunerado com o doméstico e de cuidado com os dependentes. De tal maneira, foi possível concluir que apesar do crescimento dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, tal não foi proporcional no que tange à responsabilidade doméstica, uma vez que os homens não assumiram na mesma medida as tarefas não remuneradas do dia a dia.

Outrossim, foram pontuadas questões referentes às deduções IRPF e como essas podem prejudicar as mulheres de forma implícita, além da elucidação, por meio do resumo das declarações de IRPF por gênero publicado pelo Ministério da Economia⁶², de que a maioria das mulheres têm renda inferior ao seu cônjuge. Ademais, discutiu-se o fenômeno denominado *pink*

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2021 – Ano-Calendário 2020**. Brasil: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/gn-irpf-2021-2020.xlsx/view>. Acesso em 12 dez. 2022.

⁶⁰ CASTRO, Jorge Abrahão de; SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos; RIBEIRO, José Aparecido Carlos (org.). **Tributação e equidade no Brasil**: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009. Brasília: IPEA, 2010.

⁶¹ IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 2011. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

⁶² BRASIL, Ministério da Economia. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2021**, op. cit.

tax, no que tange à essencialidade e tributação elevada de alguns produtos essencialmente femininos, como os absorventes íntimos, configurando o Brasil como um dos países que mais o tributam.

Diante do que foi discutido, conclui-se que o presente estudo cumpre com o papel de qualificar o debate tributário no país, o qual por anos ignorou os impactos que aquele gera na sociedade, além de contribuir com a tomada de consciência, por homens e mulheres, de que o sistema tributário é um dos fatores que coopera com a desigualdade de gênero, o qual carece de iniciativas legislativas nesse sentido.

Isso porque, apesar de inegáveis as conquistas das mulheres nas últimas décadas, capazes de, por exemplo, remove da legislação trabalhista entraves formais à sua participação no mercado de trabalho, tais mudanças não alcançaram a tributação, uma vez que, nas diversas tentativas de reforma tributária já propostas, questões relativas ao gênero sequer foram mencionadas⁶³.

No entanto, as análises até aqui construídas também podem conduzir à seguinte conclusão:

Esse desincentivo para a mulher dependente sair de casa e trabalhar fora, além do fato dela pagar mais imposto individualmente na declaração conjunta, advém muito mais de uma estrutura social e cultural, herança de um sistema patriarcal, do que da legislação do IRPF em si. A legislação do imposto de renda no Brasil não provoca diretamente a desigualdade de gênero, já que os casais são legalmente livres para optarem pelo cálculo que lhe for mais favorável⁶⁴.

De toda forma, evidenciou-se que a política tributária pode ser utilizada como instrumento para promover a igualdade de gênero, por meio da extrafiscalidade, influenciando, por exemplo, no mercado de trabalho para que se alcance a igualdade salarial e de cargos e funções. Ademais, os tributos também podem ser usados para induzir comportamentos na divisão sexual do trabalho e reduzir a invisibilidade do trabalho doméstico eminentemente executado por mulheres⁶⁵.

Assim, a correção de distorções na tributação que fomentem a desigualdade de gênero no país devem ser enfrentadas pela sociedade civil, mas também pelos legisladores e julgadores

⁶³ ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

⁶⁴ PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁶⁵ ROCHA, op. cit.

naquilo que lhes compete, de modo que a tributação não seja mais um dentre tantos fatores que vulnerabilizem e estigmatizem a mulher na sociedade brasileira⁶⁶.

Isso porque, na iminência de uma reforma tributária, um sistema tributário democrático não deve suportar questões que evidenciem desigualdade de gênero, as quais, uma vez superadas, contribuirão para a ampliação do sentimento de justiça tributária e efetivação dos valores do Estado Democrático de Direito⁶⁷, já que tal desigualdade é prejudicial à concretização de uma justiça social e fiscal fundamentada nos princípios constitucionais.

Logo, compreende-se que condições fiscais positivas às mulheres, como a redução dos impostos sobre o consumo e a concessão de incentivos fiscais, impulsionaria uma transformação no sistema tributário brasileiro, colocando-o como um instrumento promotor da igualdade de gêneros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rodolfo; MARIANI, Daniel; OSTETTI, Vitória. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo: luta pelo fim da taxaço de absorventes no Canadá levou ao fim do imposto. veja como o produto é taxado no brasil em relação ao resto do mundo.** 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Estudo da Carga Tributária no Brasil em 2021: análise por tributos e bases de incidência - publicação anual.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2021/view>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2021 – Ano-Calendarário 2020**. Brasil: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/gn-irpf-2021-2020.xlsx/view>. Acesso em 12 dez. 2022.

CASTRO, Jorge Abrahão de; SANTOS, Cláudio Hamilton Matos dos; RIBEIRO, José Aparecido Carlos (org.). **Tributação e equidade no Brasil: um registro da reflexão do Ipea no biênio 2008-2009**. Brasília: IPEA, 2010.

COSTA, Regina Helena. Tributação e Direitos Fundamentais. **Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 Anos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 561-573, dez. 2013.

⁶⁶ REIS, op. cit.

⁶⁷ TÔRRES, Heleno Taveira. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento. **Consultor Jurídico**. 2019. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em: 14 dez. 2022.

GRUPENMACHER, Betina Treiger; ALVES, Carol. **Justiça social e progressividade da tributação**: o sistema tributário vigente, além de não mitigar as diferenças sociais, incrementa-as. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/justica-social-e-progressividade-da-tributacao-17042020>. Acesso em: 01 dez. 2022.

DANTAS, Letícia. Justiça fiscal e gênero no Brasil: como o sistema tributário contribui para manter a desigualdade de gênero. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 82-92.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agro 2017**. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/26195-registro-civil-2018-casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-aumentam-61-7-em-um-ano.html>. Acesso em: 13 dez. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 08 dez. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 08 dez. 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 2011. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa et al (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

PISCITELLI, Tathiane; MASCITTO, Andréa; PRETO, Raquel; GRUPENMACHER, Betina; RODRIGUES, Catarina; LARA, Daniela Silveira; PAZELLO, Fernanda Ramos; CUBAS, Renata Correia. Tributação e gênero: conexão desses temas com o desenho da política fiscal do estado brasileiro é evidente. **JOTA**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 29 nov. 2022.

RAMOS, Maria Raquel Firmino. “No Taxation Without Representation”: por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. In: MELO, Luciana Grassano (org.). Ana Pontes Saraiva; GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Isabelle. **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 93-104.

REIS, Talita Ferreira de Brito dos; MAGATTI, Maria Luiza Prestes; NEVES, Natali Inacio. Tributação de pensão alimentícia pelo IRPF e a desigualdade de gênero no país: distorções tributárias que fomentem desigualdade de gênero devem ser enfrentadas. **JOTA**. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tributacao-de-pensao-alimenticia-pelo-irpf-e-a-desigualdade-de-genero-no-pais-18112022>. Acesso em: 13 dez. 2022

ROCHA, Isabelle. **Tributação e Gênero**: como o Imposto de Renda da Pessoa Física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. <https://doi.org/10.48021/978-65-252-0122-1>

SILVA, José Afonso. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, 173: 15-34, Rio de Janeiro: jul./set. 1988.

SOUZA, Cecília Monte Xavier de; LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. Justiça Fiscal e Gênero: uma análise sobre a tributação diferenciada nos bens de consumo feminino. In: MELO, Luciana Grassano (org.). Ana Pontes Saraiva; GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Isabelle. **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 72-81.

STECCA, Gabriel Capristo. **Função Social do Tributo**: reflexões sobre a teoria geral do direito tributário. 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/20950/2/Gabriel%20Capristo%20Stecca.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

TELLES, Mariana; REZENDE, João Pedro Quintanilha. Reforma tributária, ‘pink tax’ e essencialidade. **Estadão**. Política. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/reforma-tributaria-pink-tax-e-essencialidade/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

TÔRRES, Heleno Taveira. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento. **Consultor Jurídico**. 2019. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em: 14 dez. 2022.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Comissária de voo será ressarcida por gastos com maquiagem e cuidados pessoais**: ela alegou que era obrigada a se apresentar excessivamente maquiada para o trabalho. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/comissaria-de-voos-sera-ressarcida-por-gastos-com> Acesso em: 10 dez. 2022.